

Selbach/RS, 08 de março de 2019.

PARECER JURÍDICO 016/2019

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 004/2019, ORIGINÁRIO DO PODER LEGISLATIVO.

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: COMPETÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SELBACH, ARTIGO 129, § Único, inciso II

Vem a exame dessa Assessoria, para parecer, por solicitação do Presidente da Mesa Diretora, o Projeto de Lei do Legislativo nº. 004/2019, que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.271/2017 E LEI MUNICIPAL Nº 3.349/2018, REVOGANDO EM PARTE OS PERCENTUAIS DOS REAJUSTES DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, ESTABELECENDO OS NOVOS VALORES DE REAJUSTES NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, DANDO AS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei apresentado não fere nenhum Princípio Constitucional, Federal, Estadual ou Municipal, estando de acordo com o estabelecido no artigo 129, Incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Selbach, e no artigo 30, inciso I e artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, logo, é pertinente nos moldes da legalidade quanto ao objeto a que se destina.

Art.129 – Projeto de Lei é a Proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria de competência do Município.

§ Único: São Objeto de Projetos de Lei de iniciativa privativa da Câmara de Vereadores:

II – Definição do valor da remuneração do quadro de cargos e serviços da Câmara de Vereadores;

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...

Desta forma, opino pela constitucionalidade do teor do Projeto de Lei e seus afins, portanto, este é legal sob o ponto de vista jurídico, podendo ser apreciado e votado pelos pares Edis desta Câmara Municipal de Vereadores.

É o parecer.

Renan Pedro Knob
Assessor Jurídico
OAB-RS 84.781